

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,  
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO

ANDRÉ LUIZ SCARANELLO

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

SOROCABA

2009

André Luiz Scaranello

## ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Monografia apresentada como exigência para obtenção do certificado de Especialista em Direito Processual Civil, à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Orientadora: Profa. Ms. Maria Antonieta Zanardo Donato.

PUC - SÃO PAULO

2009

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador Prof. (a). Dr. (a).\_\_\_\_\_

1º Examinador Prof. (a). Dr. (a).\_\_\_\_\_

2º Examinador Prof. (a). Dr. (a).\_\_\_\_\_

São Paulo, de de 2009

Aos meus pais, Luiz Carlos Scaranello e Jovina M. N. Scaranello, pelas possibilidades de desenvolvimento. Ao meu Amor, que me fez descobrir uma nova etapa em minha vida. Ao meu Deus, refúgio e fortaleza, socorro bem presente na hora da angústia.

## AGRADECIMENTOS

À Professora Mestre Maria Antonieta Zanardo Donato,  
Orientadora e incentivadora, sempre compreensiva.

Ao meu Amor,  
Pela revisão do vernáculo.

Ao precioso Thiago Henrique,  
Por ter ajudado tanto com a revisão da formatação.

Aos meus colegas de trabalho,  
Pelo apoio.

Ao Dr. Antonio Marques dos Santos Filho,  
Por ter franqueado sua valiosíssima biblioteca.

“Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que não se esperam e a prova das coisas que se não vêem” (Hebreus, 11.1).

## RESUMO

O processo civil brasileiro vive um momento especial, passando por mudanças significativas, objetivando construir um “processo de resultado”. Aproveitando essa nova fase processual, o presente trabalho busca — realizando escorço sobre a forma de dirimir conflitos de interesses por intermédio do processo, em especial o de execução — apontar a importância da adoção, pelas partes, de comportamento leal, de boa-fé e não abusivo na relação jurídico-processual executiva. Ganha destaque o comportamento do executado, em especial o nominado pelo próprio legislador de atentatório à dignidade da Justiça. Analisam-se as normas insertas no *caput* e incisos do artigo 600 do Código de Processo Civil, como regras tipificadoras dos comportamentos considerados atentatórios à dignidade da Justiça, bem com as normas insertas no *caput* e parágrafo único do artigo 601 do mesmo diploma legal, pelas quais se objetiva compelir o executado a abandonar comportamento inadequado à relação jurídico-processual satisfativa, dificultoso ou impeditivo da entrega da prestação jurisdicional pelo Estado-juiz.

Palavras-chave: Execução, Processo, Fase executiva, Comportamento, Exeqüente, Executado, Tipificação, Ato atentatório à dignidade da Justiça, Artigo 600 do CPC, Forma de coibição, Artigo 601 do CPC, Medida de multa, Relevação.

## ABSTRACT

*The Brazilian civil suit is in a special moment passing through significant changes, aiming to build a “process of result”. Using this fresh period of the legal process, this monograph seeks – synthesizing about the way of settle conflicts of interests through the suit, particularly the pursuance one – to point the importance of the adoption of a fair, good faith and not abusive behavior by each of the parts in the executive legal procedural relationship. The debtor’s behavior receives emphasis, particularly the nominated by the lawmaker of attempting against the Justice’s dignity. It examines the standards inserts at caput and items of article 600 of the Civil Process Code, as rules that qualify the behavior of attempting against the Justice’s dignity, and the standards inserts at caput and single paragraph of article 601 of the same Code; through their the aim of the Code is coerce the debtor to give up of that unsuitable behavior that makes difficult the satisfying legal procedural relationship, and obstructs the delivery of jurisdictional provision by the State.*

*Key-words: Pursuance, Process, Executive period, Behavior, Creditor, Debtor, Typification, Act against the Justice’s dignity, Article 600 of CPC, Way of coerce, Article 601 of CPC, Standard of penalty, Relieve.*

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	13
2.1 O comportamento das partes na execução.....	14
2.1.1 Comportamento do exeqüente no universo da execução.....	16
2.1.2 Comportamento do executado no universo da execução.....	18
3 O ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	20
3.1 A evolução legislativa do ato atentatório à dignidade da Justiça no Código de Direito Processual.....	22
4 O ARTIGO 600 DO CPC.....	26
4.1 O <i>caput</i> do artigo 600 do CPC.....	26
4.2 Os incisos do artigo 600 do CPC.....	28
4.2.1 Fraudar a execução (inciso I).....	28
4.2.2 Oposição maliciosa à execução, com emprego de ardis e meios artifíciosos (inciso II).....	30
4.2.3 Resistência injustificada às ordens judiciais (inciso III).....	33
4.2.4 Falta de indicação dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (inciso IV).....	35
5 O ARTIGO 601 DO CPC.....	40
5.1 Multa por comportamento atentatório à dignidade da Justiça.....	41
5.1.1 Natureza jurídica da multa.....	41
5.1.2 Destinação do valor da multa.....	42
5.1.3 Cumulatividade da multa.....	43
5.2 Procedimento para aplicação da multa.....	45
5.3 Procedimento para cobrança da multa.....	47
5.4 Parágrafo único do artigo 601 do CPC.....	48
5.4.1 Procedimento para relevação da multa.....	49

6 CONCLUSÃO.....	52
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

## 1 INTRODUÇÃO.

Vivemos em um mundo que nos proporciona todos os meios necessários à subsistência. Por intermédio dos bens da vida nos é dada a condição de sobreviver, desenvolver-se e aperfeiçoar-se. Infere-se, destarte, que o homem tem interesse nos bens da vida.

Ocorre que as imperfeições humanas e os desvios de caráter impulsionam o ser humano a portar-se contrariamente ao ideal. Mesmo sabendo da existência do outro, o homem interessa-se ilimitadamente pelos bens da vida, não se importando com a limitação destes.<sup>1</sup> Esses interesses ilimitados dos seres humanos, por vezes, se chocam, fazendo com que surjam conflitos altamente prejudiciais às relações pessoais.

Para dirimir os conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas, surge uma conjugação de atos que se desencadeiam para frente. Estamos diante do processo, como conjunto complexo de atos concatenados, destinado à solução do conflito.

Mas não basta à solução da lide a existência de atos concatenados. Importante que o conflito seja dirimido pela observância de padrão comportamental pré-existente. Com o fortalecimento do Estado, a ele foi dada a condição de editar as regras de conduta, ou seja, o estabelecimento da normatização comportamental — o direito material, que “[...] é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida [...]”.<sup>2</sup>

Entretanto, segundo os ensinamentos do memorável Liebman, o direito não encerra sua função com a criação das regras de conduta (leis) a serem seguidas pelos cidadãos, eis que estas possuem conteúdo abstrato e, por isso, necessário assegurar, na medida do possível, a sua estrita observância quando não realizada voluntariamente.<sup>3</sup> De modo que, com o passar do tempo e enfraquecimento da justiça privada, ao Estado também foi transferida a responsabilidade de fazer atuar a concreta vontade da lei, o que, desde tempos imemoriais, se denomina como jurisdição, do latim *jurisdictio*.

---

<sup>1</sup> Sergio Bermudes, ao apontar a natural incapacidade humana para o desprendimento e a renúncia, leciona que o próprio Jesus Cristo para explicar o amor ao homem utilizou-se do auto-amor: “Amaras ao teu próximo como a ti mesmo” (BERMUDES, Sergio. *Introdução ao processo civil*, 4. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1).

<sup>2</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 21. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 42.

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1, p. 3.

De modo que, para a solução dos conflitos por intermédio do direito objetivo, criou-se uma “série de atos coordenados regulados pelo direito processual através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição”,<sup>4</sup> o que se cognomina como processo. Para regular essa técnica de dirimir conflitos, o Estado cria, portanto, normas jurídicas que constituem o Direito Processual, que também é amplamente conhecido como “[...] formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes, sob forma de lide”.<sup>5</sup>

O processo tendente à solução do conflito de interesses qualificado por pretensões resistidas não se faz apenas pelo Estado aplicando o regramento posto; necessária a presença ativa das partes, ou pelo menos de uma delas. Por isso se diz que o processo começa por iniciativa da(s) parte(s) e desenvolve-se por impulso oficial.

Esse campo, o da participação das partes, é imensamente importante para a composição do processo, proporcionando ao Estado-juiz conhecer o conflito de interesses, para que possa atuar a vontade concreta da lei, atingindo assim a pacificação social.

A necessidade de constituir-se um processo proveitoso, para que o Estado possa cumprir seu dever jurisdicional de pacificação, determinou a criação de um conjunto de deveres legais específicos às partes, que, por vezes, na ânsia de se fazer vencedoras, não se comportam adequadamente. Esse conjunto de deveres atinentes às partes encontra-se no campo ético-legal e tem cabimento em qualquer relação processual. Exclusivamente, trataremos desses deveres para a relação processual civil e, mais especificamente, na relação executiva, seja simplesmente no processo de execução autônomo, seja na fase executiva, introduzida no sistema de cumprimento de sentença, com ênfase ao comportamento do executado.

A execução, nos últimos tempos, passou por fortes modificações,<sup>6</sup> sempre em busca de tornar-se mais célere e descomplicada. Contudo, as alterações impostas — no sentido de criar mecanismos processuais mais capazes — quase nada têm realizado na seara da participação ética das partes. Não se está negando,

---

<sup>4</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 1, pp. 44-45, citando CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre el proceso civil*. Buenos Aires, 1945, p. 287.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>6</sup> Confirmam-se as alterações introduzidas pelas Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

entretanto, que as modificações legislativas devam ser encaradas como forma de implementar um novo modelo de pensamento processual.<sup>7</sup> Mas o que se quer dizer é que, como sabido por todos, “só em pequena porção se pode imputar a responsabilidade à lei processual”<sup>8</sup> pelas desventuras, já que “são bem poucos e de secundária relevância, no contexto global, os problemas especificamente procedimentais da execução”;<sup>9</sup> os desvios de comportamento e transgressões das partes, estes sim, importam em seriíssimos prejuízos à entrega da prestação jurisdicional de forma justa. Não há como se pretender um modelo judicial de solução de conflitos mais próximo do ideal apenas com modificações dos mecanismos processuais. Impõe-se a identificação e repressão das distorções e transgressões perpetradas pelas partes — incluindo os advogados que falam em nome de seus patrocinados.

Não obstante as últimas reformas terem introduzido apoucadas modificações legislativas atinentes às participações éticas no processo, é importante analisar os mecanismos que a legislação vigente nos tem colocado à disposição e, em especial, os existentes no universo da execução, ganhando destaque as normas insertas nos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil, que acabam por permitir resvalar em outras regras legais que a elas se interligam.

---

<sup>7</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.135.

<sup>8</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a Participação do Juiz no Processo Civil, in PELEGRINE GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 385.

<sup>9</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. A Crise do Processo de Execução. *Ciência Jurídica*, Salvador, BH, v. 37, p. 21, jan./fev., 1991.

## 2 A EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não basta ao Estado-juiz, no exercício de seu poder jurisdicional, para pacificação social, reconhecer que há obrigação ou dever não cumprido. Impõe-se, por necessidades óbvias, que o reconhecimento realizado seja transformado, concretizado, efetivamente entregue.<sup>10</sup> Essa transformação, com vistas à concretização do reconhecimento pelo Estado-juiz, se dá por intermédio da execução. É exatamente isso que escreveu o inesquecível Liebman,

A jurisdição não cumpre integralmente a sua tarefa com a cognição e com o julgamento que a coroa. Além de acertar e declarar os direitos, é preciso fazer com que eles sejam satisfeitos; além de formular a regra jurídica concreta que disciplina determinada situação, é necessário tratar de atuá-la, de traduzi-la em fatos reais, modificando a situação de fato existente, de modo a fazê-la ficar como deveria ser [...].

Essa segunda forma da tutela jurisdicional do direito realiza-se por meio do processo de execução, que se contrapõe e se coloca ao lado do processo de conhecimento para constituir, juntamente com ele, o quadro das atividades fundamentais através de que se exerce a jurisdição.<sup>11</sup>

O Código de Processo Civil prevê em seu bojo medidas que se prestam à satisfação efetiva do direito declarado e reconhecido como devido (bem da vida). De maneira que, acaso não ocorrida concretamente a satisfação voluntária, na lição magistral de Dinamarco, o sistema processual endereça uma sanção muito específica, que é a sanção executiva, consistente na imposição de medidas que, com ou sem o concurso da vontade do obrigado, produzam o mesmo resultado que ele não quis produzir.<sup>12</sup> Dizendo de outra forma, o inadimplemento de um título executivo gera, para o sujeito inadimplente, uma sanção, abrindo-se ao credor a via do Poder Judiciário, para sua satisfação. De modo que a execução deve ser entendida como forma de se efetivamente satisfazer o devido por intermédio da sanção executiva, que se materializa por intermédio do Estado-juiz, impondo medidas de sub-rogação e de coerção, com ou sem o concurso de vontade do executado.

Após as reformas mais recentes, a codificação pátria passou a contar basicamente com dois modelos de execução: (a) títulos judiciais, que se executam

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, v 1. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 377-378.

<sup>11</sup> LIEBMAN, *op. cit.*, p. 203.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. 4, p. 33.

por cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-I e ss.); e (b) títulos extrajudiciais, que reclamam a presença de processo autônomo. Entretanto, é de se ressaltar que uma visão mais atenta leva à conclusão de que o processo de execução autônomo remanesce não só para a realização da sanção dos títulos extrajudiciais (CPC, artigo 475-R), mas também para a execução contra a Fazenda Pública (CPC, artigos 730 e 731), para a execução de prestação alimentícia (CPC, artigo 732 e ss.) e para a execução por quantia certa contra devedor insolvente (CPC, artigo 748 e ss.).

Independentemente de qual seja a forma com que se operem os atos executivos — por processo autônomo ou fase processual —, eles sempre se materializarão de dois modos: por coerção (execução indireta), utilizando-se de instrumento de pressão psicológica (coerção pessoal e patrimonial); e por medidas de sub-rogação (execução direta), que se traduzem na constrição imperativa de bens existentes no patrimônio do devedor para a satisfação do devido.

Em que pese a execução visar a efetiva satisfação do direito já entendido como certo,<sup>13</sup> são muitos os problemas que se apresentam para dificultar essa missão de entrega do bem da vida. Destaca-se, dentre os vários problemas, a participação das partes, já que, conforme bem destacou Araken de Assis, citando Sobrinho, “[...] a execução é campo fértil para as chicanas, por via de procrastinação e formulação de incidentes infundados”.<sup>14</sup>

## 2.1 O comportamento das partes na execução.

Muito bem lembrou o Min. Luiz Fux, citando Platão, que não pode haver justiça sem homens justos.<sup>15</sup> Não há como se pensar em um sistema apto a satisfazer o direito sem que as partes se portem, ao menos, respeitosamente, com boa-fé e de forma não abusiva diante das leis, do oponente e do Estado-juiz.

---

<sup>13</sup> Ressalva-se a execução provisória, em que não há certeza imutável garantida pela coisa julgada, mas, por vontade legislativa, se permite a realização de atos executivos.

<sup>14</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 328.

<sup>15</sup> FUX, Luiz. *Uma nova visão do universo jurídico*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 142-156, 2001.

As partes têm, obrigatoriamente, que pautar-se, no processo, observando comportamento adequado, sem o qual não se pode imaginar a ideal entrega da prestação jurisdicional de forma justa.

Bem por isso, mesmo ainda quando inexistentes leis expressas atinentes ao comportamento das partes na relação processual, a doutrina já apontava o dever de comportar-se de forma leal perante o adversário e o Estado-juiz.<sup>16</sup>

Hodiernamente, a própria legislação vigente, reconhecendo a necessidade absolutamente indiscutível da conduta adequada, implementou modelo nesse sentido, de deveres que objetivam comportamento leal, de boa-fé e respeitoso entre os sujeitos processuais e destes para com a Justiça. De forma que as partes que compõem a relação jurídico-processual têm deveres de atuar conforme a lei, agindo sempre com boa-fé, não abusando dos direitos existentes e respeitando o Estado-juiz no seu exercício de administrar a Justiça.

Não se diga que esses deveres são utópicos e que seu cumprimento nunca será alcançado. A justificativa de que as partes, quando trazem ao Poder Judiciário um conflito, se portam no sentido de firmar sua pretensão, o que afastaria a idéia de conduta moralmente adequada, não pode ser admitida. Os deveres processuais, de lealdade e respeito à administração da Justiça, estão calcados no desenvolvimento regular da relação processual, sem subterfúgios, ardis, mentiras ou resistências injustificadas, condutas altamente reprováveis, que não podem ser aceitas, seja por qual justificativa se pretenda apresentar. Modernamente, sociedade que pretenda o bem comum, liberdade, justiça e solidariedade, não pode admitir processo permeado por chicanas, obstinações ilegais e aleives. Inconcebível que Estado Democrático de Direito não objetive modelo de processo judicial moralmente diferenciado, em que as partes, por mais que busquem a vitória, atuem de forma moralmente correta, respeitando a lei, o oponente e o próprio Estado-juiz, considerando a importância da atividade de pacificação social. Até porque a atividade jurisdicional é meio pelo qual o Estado deve garantir a realização da justiça,

O Estado moderno repudia as bases da filosofia política liberal e pretende ser, embora sem atitudes paternalistas, “a providência do seu povo”, no sentido de assumir para si certas funções essenciais ligadas à vida e desenvolvimento da nação e dos indivíduos que a compõem. Mesmo na ultrapassada filosofia política do Estado liberal, extremamente restritiva quanto às funções do Estado, a jurisdição esteve sempre incluída como

---

<sup>16</sup> LIEBMAN, *op. cit.*, p. 123.

responsabilidade estatal, uma vez que a eliminação de conflitos concorre, e muito, para a preservação e fortalecimento dos valores humanos da personalidade. E hoje, prevalecendo as idéias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.<sup>17</sup>

Não há como se tolerar, assim, atitudes das partes que se divorciem do conteúdo ético-processual esperado para o perfeito desenvolvimento do modelo de resolução de conflitos de interesses, já que possíveis de atrapalhar a natural realização de uma das atividades mais preponderantes do Estado, o de atuar efetivamente a vontade concreta da lei ao caso específico.

Como sabido, o processo judicial não se presta única e exclusivamente ao reconhecimento do direito, mas também, e principalmente, à materialização desse reconhecimento. Conforme Marques,

Destinando-se à realização prática do Direito, o processo executivo não pode ser frustrado, retardado ou permanecer em estado de estagnação, por indevida resistência ou cavilosas manobras [...].<sup>18</sup>

Constituindo-se, portanto, a execução umas das mais importantes formas de garantir a pacificação social, já que não há como se contentar simplesmente com o reconhecimento do direito, não podem as partes, que se achegam ao Poder Judiciário para formação desta relação processual específica, agir de forma desleal, abusando de direitos e desrespeitando o exercício da jurisdição. O comportamento ético-processual do exeqüente e executado é inexoravelmente imprescindível.

### **2.1.1 Comportamento do exeqüente no universo da execução.**

Para que o Estado possa satisfazer ao exeqüente, necessário que este se manifeste, requerendo a satisfação. Entre nós impera o princípio da disponibilidade, no sentido de que o exeqüente não se acha obrigado a executar seu título, nem se

<sup>17</sup> ARAÚJO CINTRA; PELLEGRINI GRINOVER; DINAMARCO, *op. cit.*, p. 39.

<sup>18</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. 4, p. 124.

encontra amarrado ao dever de prosseguir na execução a que deu início.<sup>19</sup> Ademais, é de se ressaltar que, comumente, é vedada a execução de ofício, eis que “[...] o processo executivo, como qualquer outro, só se instaura mediante iniciativa da parte e o juiz não tem o poder de fazê-lo por iniciativa própria”.<sup>20</sup>

Mesmo no novo modelo executivo, introduzido pela Lei 11.232/2005, para que ocorra o início da fase de cumprimento da sentença — ou fase executiva —, impõe-se a manifestação do exeqüente, para que ocorram os atos tendentes à satisfação.

Entretanto, o exeqüente não pode movimentar a execução sem que seja verdadeiramente detentor do direito pelo qual deseja ser efetivamente satisfeito. Prescreve o Código de Processo Civil que “O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução” (artigo 574). O Código Civil Brasileiro diz que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, ficará obrigado a pagar até o dobro ao pseudo-devedor (CC, artigo 940). Ainda que seja execução provisória, o legislador ressalvou direitos a aquele que executado indevidamente. Prevê o Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 475-O, que a execução provisória “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”. Ainda neste passo, diga-se que o exeqüente responde, inclusive, diante de danos que ocasionar a terceiros envolvidos na execução. Contudo, sinalize-se que para este caso a responsabilidade do exeqüente seria subjetiva e não objetiva, como é em relação ao devedor (executado), conforme ensina Araken de Assis.<sup>21</sup>

Afora a existência de algumas regras espalhadas ao longo do Código de Processo Civil, o legislador pátrio não agrupou, como fez para com o executado, comportamentos específicos do exeqüente, considerados ruinosos para a execução. Mas não por isso ficará sem a devida coibição quando agir de forma condenável na relação processual satisfativa. Sobreleva-se recordar que: “Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento” (CPC, artigo 598). Partindo-se desse comando legal, possível o exercício de raciocínio no sentido de aplicarem-se as regras atinentes aos deveres

---

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1990, vol. 2, p. 719-720.

<sup>20</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, p. 73.

<sup>21</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 327.

das partes previstos no artigo 14 do Código de Processo Civil como parâmetro de conduta ao exeqüente, pena de aplicação das normas insertas no artigo 16, 17 e 18. Não havendo que se olvidar ainda das regras previstas nos artigos 598, 615-A, § 4º.

Portanto, malgrado o legislador não tenha feito referência, em um único artigo, aos deveres processuais do exeqüente, isso não significa que a este seja lícito abandonar o caminho da lealdade, da boa-fé, do regular exercício de direito e do respeito à atividade jurisdicional.<sup>22</sup>

### **2.1.2 Comportamento do executado no universo da execução.**

Mesmo na execução, em que o executado está em desvantagem frente ao exeqüente, que tem posição de preeminência, existem garantias que devem inspirar a tranqüilidade de que os atos executivos não operarão o aniquilamento do executado.<sup>23</sup> Porém, não é porque o executado possui garantias que poderá delas se valer, de modo distorcido, para posicionar-se de tal forma a furtar-se à sujeição do poder de império do Estado-juiz, na atuação efetiva da vontade da lei. Nesse sentido, já afirmava Liebman que “[...] a habilidade e a perspicácia devem ter um freio, não podendo ultrapassar certos limites que os costumes e a moral social impõem [...]”.<sup>24</sup>

O descumprimento dos deveres éticos no processo executivo por parte do executado constitui, inexoravelmente, um dos mais fortes óbices para a satisfação do direito. Mesmo existindo um conjunto de regras absolutamente perfeitas e posicionando-se o exeqüente e o Estado-juiz de tal forma a alcançar a satisfação, se o executado buscar a chicana, não mantendo comportamento processual adequado, surgirão dificuldades incontáveis, que desbordarão no retardamento ou impossibilidade da entrega da prestação jurisdicional.

De maneira que não há como se fechar os olhos para atitudes perturbadoras e transgressoras do executado. É claro que não se deseja que o executado abra mão de resistir. O que se espera é apenas que esse exercício de resistência seja

<sup>22</sup> Ap. 7.087.701-1, rela. Des. Zélia Maria Antunes Alves, TJ/SP, 2009.

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. II — Processo de Execução —, p. 430.

<sup>24</sup> LIEBMAN, *op. cit.*, p. 124.

levado a efeito de forma respeitosa à lei, ao adversário e ao Estado-juiz. Até porque o comportamento do executado, revestido “de malícia, de ardis, de artifícios, para fugir à execução, não constitui certamente ato enquadrável, legitimamente, no âmbito de qualquer das cláusulas constitucionais do devido processo legal”.<sup>25</sup> É também nesse sentido que Alcides de Mendonça Lima escreveu que “O sagrado direito de defesa, portanto, não pode ser concedido a ponto de comprometer ou macular o Poder Judiciário — ‘a Justiça’ —, como órgão da soberania nacional”.<sup>26</sup>

Não por acaso o legislador tratou de identificar e impor medidas tendentes à coibição de atos praticados pelo executado na relação jurídica que obstem à satisfação do direito, qualificando-os de atentatórios à dignidade da Justiça, segundo se pode ver diretamente por intermédio dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil — mais abaixo explorados com vagar.

---

<sup>25</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8: Do processo de execução, arts. 566 a 645, coord. de Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 310.

<sup>26</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 6, p. 542.

### 3 O ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

É ressaltado que as partes devem se portar com retidão na relação jurídico-processual, sendo leais, de boa-fé, não abusando de direitos, cumprindo os deveres e respeitando a tarefa de administração da Justiça, para que o processo possa se desenvolver de maneira adequada, gerando, assim, tutela jurisdicional justa.

No âmbito da execução, com suas características especiais, em que o executado está em estado de sujeição e o exequente em posição de preeminência, o que favorece a chicana por parte daquele, o legislador criou o ato atentatório à dignidade da Justiça. Desde a primeira inserção desse mecanismo, visava-se a coibição de abusos por parte do executado, por intermédio da tipificação de comportamentos considerados inapropriados.<sup>27</sup>

Em verdade, o ato atentatório à dignidade da Justiça insere-se em campo mais vasto, que é o da lealdade processual. Interessante observar que lealdade vem de leal, que “[...] do latim *legalis*, literalmente quer, pois, significar o que é conforme a lei”.<sup>28</sup> De maneira que lealdade processual importa em conduzir-se consoante o espírito das regras escritas, instituídas pelo legislador. Mais importante ainda é perceber que se comportar tal qual o espírito da lei quer significar agir segundo o ideal, sem desvirtuamentos de qualquer sorte, sempre com boa-fé e sem abusar dos direitos existentes. Araken de Assis, escorado no escol da doutrina e citando Sobrinho, escreveu que,

Este esquema, de resto desdobramento lógico das regras dos arts. 14 a 18, ostenta a inegável vantagem de instituir um dever de lealdade. Eliminando dúvidas, a possibilidade de tratar-se de simples ônus, o texto consagrou a idéia de ‘dever, bem conforme, aliás, como a deliberada intenção de Alfredo Buzaid’. E, por outro lado, consagra a autonomia ontológica da responsabilidade processual.<sup>29</sup>

O ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme erigido pelo legislador pátrio, objetivou apenas e tão-somente os comportamentos praticados pelo executado, que, por motivos óbvios, é mais propenso a não contribuir para a entrega da prestação jurisdicional satisfativa. Dizendo de outra maneira, o ato atentatório à

---

<sup>27</sup> Exposição de Motivos do Código de Processo Civil, enviada ao Presidente da República aos 31 de julho de 1972, pelo Min. Alfredo Buzaid.

<sup>28</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, 23. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 820.

<sup>29</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 328.

dignidade da Justiça apenas pode ser cometido pelo executado. Não à toa, a Lei 11.382/2006 modificou o termo “devedor” para “executado”, espancando qualquer dúvida, se é que algum dia existiu, acerca do verdadeiro sujeito do ato atentatório.

No universo dos atos processuais tendentes à satisfação, não são todos os comportamentos praticados pelo executado que podem ser considerados ofensivos à dignidade da Justiça, mas apenas os definidos pela lei, ou seja, os tipificados. Quando se fala em comportamento típico se quer dizer que apenas cometerá ato atentatório à dignidade da Justiça, no âmbito da execução, o executado que for enquadrado por sua conduta em alguma ou algumas das normas abstratas constantes dos incisos do artigo 600 do CPC. A afirmação nasce da leitura do *caput* desse artigo, que diz: “Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que [...]”. Após, os incisos desse dispositivo passam a declinar as condutas consideradas pelo legislador como atentatórias à dignidade da Justiça.

Não obstante o legislador ter consignado que se considera atentatório “o ato” — passando a idéia de obra, feito, ação —, importa registrar que, na verdade, não se tipificam apenas comportamentos ativos, mas também omissivos do executado. Ao passo que o legislador reformista perdeu grande oportunidade de adequar o *caput* do artigo 600, substituindo o substantivo “ato” por “comportamento”, eis que assim haveria mais sintonia com os incisos que traduzem comissões (“frauda a execução”, por exemplo) e omissões (“intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”, *exempli gratia*).

Por fim, se pudéssemos descrever o ato atentatório à dignidade da Justiça em apoucadas palavras — tarefa indiscutivelmente complexa —, diríamos que se trataria de *comportamento típico, comissivo ou omissivo, adotado pelo executado na relação jurídico-processual executiva, que se revela flagrantemente desrespeitoso, abusivo, desleal e de má-fé*.

### **3.1 A evolução legislativa do ato atentatório à dignidade da Justiça no Código de Direito Processual.**

O Código de Processo Civil de 1939, mesmo que de forma tímida, já estabelecia penalização àqueles que litigavam de má-fé. Exemplos claros são os artigos 3º e 63, que previam responsabilidade por comportamento processual inadequado. Mas acerca do ato do executado considerado atentatório, nada havia.

Foi apenas no Código de 1973, com a acuidade do Min. Alfredo Buzaid, que se organizaram e estabeleceram deveres às partes. Especificamente no âmbito executivo, foram identificadas e catalogadas algumas causas responsáveis pelo emperramento do processo de execução, estabelecendo-se terapêutica a ser ministrada. Na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (18), estão estampadas as seguintes palavras acerca do particular,

O projeto consagra o princípio dispositivo (art. 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, III). Este fenômeno ocorre mais freqüentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exeqüente e o executado. O exeqüente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exeqüente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.

Para coibir abusos, considerou o projeto atentatório à dignidade da justiça o ato do executado: a) que frauda a execução; b) que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; c) que resiste injustificadamente às ordens judiciais, a ponto de o juiz precisar requisitar a intervenção da força policial; d) que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução (art. 612). Se o executado, advertido pelo juiz, persiste na prática de qualquer desses atos, a sanção que o projeto lhe impõe é a de perder o direito de falar no processo (art. 613).

Entretanto, antes que o Código de Processo Civil entrasse em vigor, a Lei 5.925, de 1º de outubro de 1973, trouxe nova redação aos artigos que tratavam sobre o ato atentatório à dignidade da Justiça no âmbito executivo e sua correspondente forma de coibição. Veja-se a dicção dos artigos 600 e 601 que entraram em vigor no Código Buzaid:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - Frauda a execução;

II - Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - Resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - “Não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução”.

Art. 601. Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos ao artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá que daí por diante fale nos autos. Preclusa esta decisão, é defeso ao devedor requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos, enquanto não lhe for relevada a pena.

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios.

Passado mais ou menos 21 anos, precisamente aos 13 de dezembro de 1994, foi promulgada e sancionada a Lei 8.953, que deu nova redação ao artigo 601, retirando a pena de proibição de falar nos autos ao executado que houvesse praticado ato atentatório à dignidade da Justiça. A modificação não alterou o parágrafo único. Vejamos a literalidade do *caput* do dispositivo legal já com a nova redação,

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

A alteração foi absolutamente elogiável. À época, o escol da doutrina já ensejava a inconstitucionalidade do dispositivo que apenava com o mutismo. Por todos, o festejado Alcides de Mendonça Lima registrou o seguinte sobre o dispositivo legal que apenava com a obrigatoriedade do silêncio: “Até de inconstitucional já foi tachado, porque pode subtrair o direito de defesa [...]”.<sup>30</sup> Ademais, a medida proibitiva de falar nos autos era absolutamente inócua, pois apenas incidiria quando preclusa a decisão cominatória, possibilitando ao apenado o manuseio dos vários recursos existentes. Bermudes, em sua tarefa de atualização legislativa da obra “Comentários ao Código de Processo Civil”, do mestre Pontes de Miranda, assim escreveu:

---

<sup>30</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 556.

Abstraídas, por desnecessárias, considerações que se pudessem fazer sobre a constitucionalidade da sanção, não se duvida de que ela era inócua, do ponto de vista prático. Como só se efetivaria depois da preclusão da decisão que a cominasse, fácil seria ao devedor impedir-lhe a atuação, recorrendo dela através desses milhentos meios de impugnação que oferece o direito positivo.<sup>31</sup>

Por fim, o artigo 600 do Código de Processo Civil passou por recentíssima modificação, com a reforma introduzida pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterando o *caput* e inciso IV. Veja-se a nova redação do dispositivo,

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:  
 I - frauda a execução;  
 II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;  
 III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;  
 IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

No *caput*, as modificações se revelam na forma de grafar “Justiça”, agora com letra maiúscula, e na substituição do vocábulo “devedor” por “executado”. As alterações são singelas e não provocam revolução, mas simples adequação. A substituição do termo “devedor” por “executado” põe fim sobre a extensão dos atos atentatórios à dignidade da Justiça a outros indivíduos, deixando estreme de dúvidas que apenas o executado pode ser alcançado pelas figuras constantes dos incisos do artigo 600 do CPC. O legislador de 1973 preferiu adotar a expressão “devedor” fazendo referência à relação de direito material, em que há credor e devedor. Entretanto, como se está falando de relação jurídico-processual, melhor é que se adote a nomenclatura referente a essa posição, até porque nem sempre os pólos da relação processual executiva correspondem à situação de direito material. O *Parquet*, por exemplo, pode ser exequente sem, contudo, ser credor.<sup>32</sup>

Já a modificação na forma de grafar o termo “Justiça”, agora com a primeira letra em maiúscula, tenta demonstrar que o atentado que se pratica é contra a atividade judiciária de dizer o direito. Esta modificação não ganhou aplausos de todos. A Professora Abdo<sup>33</sup> entende que o correto seria grafar “Justiça” com o “j”

<sup>31</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*, tomo IX: arts. 566 a 611, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 362-363, atualização legislativa de Sergio Bermudes.

<sup>32</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, v. 3, 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, pp.16-17.

<sup>33</sup> ABDO, Helena Najjar. O Ato Atentatório à Dignidade da Justiça na Nova Execução Civil, *in*: Costa, Suzana Henriques da (org.). *Execução Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 141.

minúsculo, pois não se estaria falando do valor filosófico “Justiça”, mas sim do Poder Judiciário. Para a respeitada Professora, quando se quer fazer referência à universalização do acesso à tutela jurisdicional, se diz acesso à justiça com letra minúscula e não acesso à Justiça com letra maiúscula. Em que pesem as críticas à alteração legislativa, a forma de grafar “Justiça”, com a letra inicial em maiúsculo, não é absolutamente isolada; o próprio texto constitucional já se utilizou do formato no artigo 96, inciso I, alínea “e”, ao afirmar que compete privativamente aos tribunais: “prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei”. Certa ou errada a modificação, a impressão que fica é uma só: o legislador é, com certeza, impreciso e não mantém compromisso com a padronização no emprego das expressões.

Discutidas as alterações menos substanciais, resta a mais importante, aquela que remodelou o inciso IV, que, abandonando a anterior redação — “Não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução” —, passa a reconhecer que o executado pratica ato atentatório à dignidade da Justiça quando, depois de intimado, não indica ao juiz, em 5 dias, quais são e onde se encontram os bens que podem ser alcançados pela penhora, bem como quais seus respectivos valores. Indiscutivelmente a modificação é merecedora de elogios, já que, atendendo às críticas doutrinárias à redação revogada, afastou sério problema que inutilizava o manuseio da norma legal — o que se poderá conferir com mais detalhamento no subitem 4.2.4.

## 4 O ARTIGO 600 DO CPC.

Não há possibilidades de se falar dos atos considerados atentatórios à dignidade da Justiça, no universo executivo, sem fazer referência direta ao artigo 600 do CPC, que estabelece e esclarece os comportamentos do executado que podem embaraçar o bom andamento da execução, prejudicando ou até mesmo impedindo a entrega da prestação jurisdicional.

Assim, importa análise do *caput* do artigo 600, bem como de cada um de seus incisos, em busca das necessárias compreensão, extensão e aplicabilidade.

### 4.1 O *caput* do artigo 600 do CPC.

A norma inserta no *caput* do artigo 600 do CPC, além de dizer quem é o sujeito capaz de adotar o comportamento atentatório (executado), também indica como devem ser interpretadas as condutas estabelecidas como aptas a atentar contra a dignidade da Justiça.

O texto legal diz que “Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado [...]”. O termo introdutório do *caput* é “Considera-se”, empregado no sentido de reputar-se, julgar-se. Ou seja, o legislador julgou, definiu quais condutas são atentatórias e as descreveu por intermédio dos incisos.

O respeitadíssimo Araken de Assis, acerca da interpretação do rol previsto no artigo 600, escreveu que “amplo é o comportamento sancionado que, na prática, a enumeração se revela exemplificativa”.<sup>34</sup> Ainda nesse sentido, o Min. Zavascki diz que o legislador optou por técnica legislativa de “conceitos abertos, indeterminados, de conteúdo e extensão em larga medida incertos, aos quais o juiz dará preenchimento caso a caso”.<sup>35</sup>

Quando se fala sobre a melhor forma de interpretação do artigo 600, não se pode perder de vista a finalidade de se dizer quais são os comportamentos comissivos ou omissivos do executado que atentam contra a dignidade da Justiça. É certo que o legislador objetivou a identificação da conduta atentatória para coibi-la,

---

<sup>34</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 330.

<sup>35</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 308.

por intermédio da multa prevista no artigo 601 do CPC. Assim, não pode o hermeneuta, ao escolher a melhor forma interpretativa do artigo 600, esquecer-se de que a norma tem como escopo colimado identificar comportamentos censuráveis, para que possam ser reprimidos. Destarte, ao que parece, a interpretação extensiva, ampliativa encontraria, para o particular, obstáculo de difícil transposição.

Francisco Fernandes de Araújo afirma, no entanto, que a interpretação mais aberta do artigo 600 propiciaria ao magistrado advertir o devedor (executado) de que seu comportamento constituiria ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 599, inciso II.<sup>36</sup> Perceba-se que a advertência por si só, talvez, poderia não ser considerada como sanção e, portanto, não esbarraria nas regras fundamentais da hermenêutica. Entretanto, ao que parece, a simples possibilidade de advertir o executado, sem que daí se possa evoluir para efetiva aplicação da multa, demonstraria total inocuidade, sem perspectiva de sucesso prático.

Assim, conclui-se que o *caput* do artigo 600 do CPC, com a expressão “considera-se”, não autorizou ao intérprete a adoção da forma extensiva, ampliativa dos comportamentos descritos nos incisos; principalmente porque o legislador objetivou identificar as condutas para que sejam, também, reprimidas pela medida de multa. As palavras empregadas em cada um dos incisos do artigo 600 devem ser tomadas segundo seu próprio teor, sem ampliar seu conteúdo para, sob qualquer que seja o pretexto, determinar o que o legislador não disse.

O que não se pode perder de vista é que, acaso incorra o executado em procedimento que escapula às figuras constantes do artigo 600 do CPC, poder-se-á, aplicando-se a regra de subsidiariedade,<sup>37</sup> enquadrar a conduta nas normas previstas para o processo de conhecimento, a exemplo dos artigos 14, 17 e 18 do CPC.

---

<sup>36</sup> ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 60.

<sup>37</sup> Vide artigo 598 do CPC.

## 4.2 Os incisos do artigo 600 do CPC.

Os incisos do artigo 600 do CPC se prestam, portanto, à tipificação dos comportamentos considerados atentatórios à dignidade da Justiça. Cada um deles busca expressar de forma abstrata o que o executado não deve fazer ou ainda deve deixar de fazer na relação executiva.

### 4.2.1 *Fraudar a execução (inciso I).*

O primeiro inciso do artigo 600 do CPC diz com o comportamento do executado que fraudar a execução. O ponto nodal deste inciso é determinar o que venha a ser essa fraude. Existem duas figuras muito conhecidas quando se fala em fraude: (a) fraude contra credores; e (b) fraude de execução.

A primeira está prevista no Código Civil, artigos 158 e seguintes, e reclama a presença de dois requisitos para sua ocorrência: *consilium fraudis* e *eventus damni*. Em determinados casos, quando há transmissão gratuita de bens e nada é desembolsado pelo adquirente, não há necessidade de prova de fraude bilateral (*consilium fraudis*), bastando a comprovação de desequilíbrio patrimonial provindo da fraude. A fraude contra credores rende ensejo à ação pauliana, que poderá gerar a revogação do ato fraudulento,<sup>38</sup> aproveitando a todos os credores.<sup>39</sup>

Já a segunda está prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal diz constituir fraude de execução a alienação ou oneração dos bens: “I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III – nos demais casos expressos em lei”. Dizendo de outra forma, fraude de execução é todo e qualquer ato praticado pelo devedor, seja simulado ou não, com ou mesmo sem intenção fraudulenta, que importe em subtração de bens

---

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 430-431.

<sup>39</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. 1, 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 222.

específicos que devessem ser entregues ao credor ou, ainda, a subtração indistinta que se traduza em insolvência.<sup>40</sup>

A fraude de execução pode ser declarada por mero incidente processual, desbordando na ineficácia do negócio assim reconhecido, o que aproveita diretamente ao exeqüente. Isso acontece porque a fraude de execução é matéria regulada pelo direito processual, de caráter público, portanto. Invocada a prestação jurisdicional, o Estado passa a ter interesse em que, havendo condenação, a execução possa culminar com a prestação satisfativa. Ou seja, estão em jogo o sistema de solução de conflitos e a própria autoridade jurisdicional.

Analisando ambas as fraudes e suas particularidades, tem-se a clara impressão que o legislador, ao dizer atentatório o comportamento do executado que fraudava a execução, desejou fazer referência mesmo ao artigo 593 do CPC.<sup>41</sup> Nesse sentido,

Processo Civil. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Registro de penhora. Ausência de nomeação de depositário do imóvel. Irregularidade.

- A tentativa de frustrar a garantia do juízo, pela transferência de gravame antes inexistente, é ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC, e autoriza a declaração de sua ineficácia em relação ao credor, independente da existência de outros bens livres e desembaraçados do devedor, porque já havia anterior autuação do Estado-Juiz subtraindo a disponibilidade do bem objeto de penhora da esfera do devedor [...].<sup>42</sup>

De outro lado, há quem entenda, contudo, que fraudar a execução, em verdade, quer dizer muito além do que simplesmente o instituto previsto no artigo 593. Por todos, o inolvidável Amílcar de Castro<sup>43</sup> escreveu que o verbo fraudar empregado no inciso I do artigo 600 do CPC deve ser entendido de forma mais ampla, “como sinônimo de frustrar, baldar, inutilizar, malograr, tornar sem efeito”. Escreveu ainda o erudito doutrinador, para deixar indubitável seu entendimento, que: “É claro que a alienação de bens em fraude de execução pode fraudar (frustrar) a execução, mas o que se está afirmando é que o art. 600, I, não se refere à alienação de bens, sim a qualquer outro expediente capaz de frustrar a execução”.

---

<sup>40</sup> MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais cíveis extravagantes anotadas*. 2. ed.. Barueri: Manole, 2008, p. 1.079.

<sup>41</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 546.

<sup>42</sup> REsp 351490/SP, rela. Min. Nancy Andrighi, STJ, 2002.

<sup>43</sup> CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao código de processo civil*, v. 8. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 108.

Indiscutivelmente digno de respeito o entendimento do sempre lembrado Castro, sobre a ampliação do verbo fraudar, mas não pode o intérprete perder de vista dois fatores: (I) que o Código de Processo Civil definiu o que venha a ser fraude de execução; e (II) que a tipificação do comportamento do executado prevista no inciso I do artigo 600 é passível de repressão. Estes fatores, ao que tudo indica, apontam contrariamente à pretendida interpretação ampliativa.

Outra questão que desponta ao se analisar o inciso I é que, em sendo o negócio ocorrido em fraude de execução considerado ineficaz, não haveria que se cogitar da aplicação da medida de multa prevista no artigo 601. Sobre o assunto, muito bem observou o Min. Zavascki, escrevendo que a cominação de ineficácia do negócio nem sempre quer dizer que o bem será alcançado pelos atos executivos, já que muitos bens alienados fraudulentamente, repassados a adquirentes incertos, dificilmente serão reconduzidos ao patrimônio do devedor.<sup>44</sup> Portanto, analisando a questão da fraude de execução à luz da multa, teria esta medida basicamente três funções: a primeira, intimidar a postura fraudulenta, antes que ocorra; a segunda, compelir a volta ao *status quo ante*, funcionando como fator coercitivo (conforme se verá mais abaixo, no item 5.1); e terceira, punir o comportamento atentatório, demonstrando que a deslealdade, a má-fé e o abuso não podem ser tolerados.

#### **4.2.2 Oposição maliciosa à execução, com emprego de ardis e meios artificiosos (inciso II).**

A leitura do inciso II do artigo 600 proporciona, indubitavelmente, a sensação de que o legislador desejou exemplificar comportamentos atentatórios à dignidade da Justiça. Essa sensação talvez ganhe maior acentuação quando se observa o universo executivo, que se revela em vasto campo propício à chicana, com processos que se prolongam no tempo sem que o crédito seja satisfeito. Mas a técnica legislativa de prever abstratamente comportamento atentatório à dignidade da Justiça, como se vê no inciso II, não deve, por si só, render ensanchar ao entendimento de que a interpretação a ser levada a efeito deva ser ampliativa. Para

---

<sup>44</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 308.

que ocorra a possibilidade de inquinar comportamento do executado como atentatório à dignidade da Justiça, impõe-se interpretação não extensiva, que, para o inciso de numero II, se atenha às expressões “maliciosamente”, “ardis” e “meios artificiosos”.

Maliciosamente, que se origina de malícia “Do latim *malitia*, de *malus* (mau), quer exprimir toda “ação maldosa” ou “prejudicial”, praticada “*intencionalmente*”, isto é, com “conhecimento do mal”, que na ação se encerra”.<sup>45</sup> A conduta aproxima-se, portanto, do dolo.

“Ardis”, plural de ardil, pode ser traduzido como o proceder que demonstra “intenção de ocultar a verdade dos fatos, de “*enganar*” outrem em relação à realidade das coisas, atos estes que se mostrem “meios maliciosos” de prejudicar a pessoa com quem se vai realizar o ato ou negócio jurídico”.<sup>46</sup> Ou ainda, como afirma mais diretamente Carmona, “Ardil é um estratagema, uma artimanha, engendrada pelo devedor para evitar que o processo de execução tenha curso normal”.<sup>47</sup>

Por fim, a última expressão a ser considerada é “meios artificiosos”. Meio significa a via pela qual se chega a um fim. Artificioso provém de artifício, que quer dizer “meio astucioso empregado pelo agente para induzir outrem a praticar um ato que o prejudicará, mas que aproveitará ao autor do dolo ou a terceiro”;<sup>48</sup> trata-se de um processo enganoso, portanto.

Assim, acaso o executado oponha-se (coloque-se contrariamente, resista, obste) maliciosamente (de forma maldosa, com intenção de prejudicar em abuso do exercício de direito) à execução, com emprego de ardis (estratagemas, artimanhas) e meios artificiosos (processo enganoso), incorrerá em ato atentatório à dignidade da Justiça.

Importante sobrelevar alguns exemplos práticos de incidência da norma em comento: executado que nega ser ele mesmo o executado; indicação de bem que se saiba fora da ordem legal; impugnação da avaliação sem motivo considerável; oposição infundada de embargos. Os dois últimos exemplos não podem ser interpretados erroneamente. O manuseio dos meios processuais existentes, a exemplo de embargos ou objeção de pós-executividade, não constituem, por si só, ato atentatório à dignidade da Justiça. Frise-se que, mesmo diante de processo

---

<sup>45</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 875.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 131.

<sup>47</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.746.

<sup>48</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 281.

tendente à satisfação, existe a garantia ao contraditório, sendo direito do executado opor-se. A lei, ao empregar as expressões “se opõe” e “à execução”, não está desejando impor limitações às garantias constitucionais do devido processo legal e contraditório. Entre “se opõe” e “à execução”, há “maliciosamente” e “empregando ardis e meios artificiosos”. Assim, a oposição que se debela é aquela que violenta o dever de lealdade em sentido amplo, donde se inclui, inclusive, o abuso de direito. De maneira que não há problema qualquer em impugnar avaliação ou opor embargos, desde que, é claro, não se faça maliciosamente, por intermédio de artimanhas ou meios enganosos. Nesse sentido vale destacar a jurisprudência pátria,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) – ALEGAÇÃO DE MANEJO DE RECURSO PROTETATÓRIO – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DESCARACTERIZADO – ART. 600 DO CPC – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do art. 600 do Código de Processo Civil, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, mediante emprego de ardis e meios artificiosos.

2. Revela-se imprópria a cominação de multa, por ato atentatório à dignidade da justiça, se inexistir nos autos efetiva demonstração de manifesta atitude maliciosa da apelante, no tocante à mera oposição de embargos à execução com argumentos genéricos, observando o exercício regular do direito de defesa da parte executada, uma vez que os atos processuais foram praticados mediante observância ao ordenamento jurídico vigente.

3. Precedente (TRF, EAC 1998.01.00.095756-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, 2002).

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cominação de multa.<sup>49</sup>

Portanto, para que se configure o comportamento atentatório, previsto no inciso II do artigo 600 do CPC, é necessário que o executado, comissiva ou omissivamente, oponha-se à execução com estratégia, artimanha ou processo enganoso, consciente de que seu proceder — prejudicial, maldoso e abusivo ao exercício de direito — é capaz de retardar ou impedir a manifestação jurisdicional satisfativa.

---

<sup>49</sup> AC 2001.39.00.005824-0/PA, rel. Des. Federal José Amílcar Machado, TRF 1ª. Região, 2008.

### **4.2.3 Resistência injustificada às ordens judiciais (inciso III).**

O inciso em questão apresenta seu ponto nevrálgico na expressão “ordens judiciais”. Como bem percebeu o profícuo Daniel Amorim Assumpção Neves, “é necessário, no tocante ao presente dispositivo legal, proceder a uma análise inicial de quais seriam as ordens do juiz aqui tratadas”.<sup>50</sup> Não há no Código de Processo Civil um rol único e exaustivo de quais, especificamente, sejam as ordens judiciais possíveis de serem proferidas. Mas como as ordens judiciais, por óbvio, partem do Estado-juiz, interessa saber quais manifestações podem ser adotadas por este. É aí que se encontra o ponto de partida para esclarecimento do que possam ser essas ordens judiciais.

O artigo 162 do CPC diz que os atos do magistrado podem ser sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença, após a reforma introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, passou a ser definida pelo § 1º, do artigo 162 do CPC, como “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”. Dizendo de outra forma, a sentença passou a ser a manifestação decisória do Estado-juiz que extingue o processo sem (artigo 267) ou com (artigo 269) resolução de mérito.

A decisão interlocutória é a manifestação do juiz que, no curso do processo, resolve questão incidental (CPC, artigo 162, § 2º).

Por último, resta o despacho, que o § 3º do artigo 162 do CPC define como sendo “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

Diante das definições das manifestações do Estado-juiz, cabe, na prática, identificar em qual delas haverá conteúdo mandatório, já que o inciso faz menção às “ordens”, plural de ordem, empregada no sentido de determinar, ordenar. Mas não basta que a manifestação jurisdicional contenha determinação, necessário que essa ordem provenha de uma carga decisória, eis que não se pode sequer imaginar que o Estado-juiz ordenaria algo por despacho de mero expediente.

---

<sup>50</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 600 e 601 do CPC), in RIBEIRO, Hélio Rubens Batista; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (coord.). *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 119.

Não se deslembre que essa ordem judicial, embasada em carga decisória, deve ser formal e dirigida ao executado, já que os demais participantes da relação processual, diretos ou indiretos, não podem ser alcançados pelo conteúdo do artigo 600 do CPC.

Assim, reunidos os pressupostos acima indicados, poder-se-á falar em ato atentatório segundo o inciso III do artigo 600 do CPC, que não proporciona interpretação subjetiva, como aparenta. Importante destacar a ementa do Aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça,

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – FGTS – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Situação fática que demonstra resistência injustificada ao cumprimento de ordem judicial. Caracterização de atentado à dignidade da Justiça, que justifica a imposição de multa de que trata o art. 601 do CPC.
2. Valor da multa parcimoniosamente fixado no caso concreto.
3. Recurso especial improvido.<sup>51</sup>

Não há como deixar de lembrar: quando se fala no descumprimento de ordens judiciais, logo se vem à mente o artigo 14 do CPC, em especial o inciso V e parágrafo único. O inciso V diz ser dever das partes “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”. Já o parágrafo único prescreve que “a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição”. Ambas as figuras, do inciso III do artigo 600 e do inciso V do artigo 14, são similares. Entretanto, não obstante a proximidade dos comportamentos, podem ser considerados de maneira independente. Afirma a doutrina majoritária que o juiz pode concluir pela subsunção da conduta do executado por ato atentatório à dignidade da Justiça e também por ato atentatório ao exercício da jurisdição, inclusive sendo possível a cumulação das sanções previstas — conforme se verá mais abaixo no item 6.1.

Indo um pouco mais adiante no concernente à forma de coibição da resistência às ordens judiciais, é de se destacar o entendimento do Min. Zavascki, para quem deve se agir com força, “empregando-se, quando necessário, atos de

---

<sup>51</sup> REsp 673276/PR, rela. Min. Eliana Calmon, STJ, 2005.

arrombamento (CPC, art. 660)” e ainda “a configuração de crime contra a administração da justiça, tipificado nos artigos 329 e 330 do Código Penal”.<sup>52</sup>

Certo é que atos subversivos e injustificados, direcionados contra o sistema jurisdicional, sejam quais forem, devem ser duramente reprimidos, pena do enfraquecimento do modelo vigorante.

Enfim, para que não pare dúvida sobre qual comportamento a norma inserta no inciso III do artigo 600 do CPC desejou considerar atentatório, diga-se que é aquele que demonstre a resistência do executado, sem justificativa, a qualquer manifestação formal contendo carga decisória do Estado-juiz que preveja ordem expressa.

#### **4.2.4 Falta de indicação dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (inciso IV).**

O inciso IV do artigo 600 do CPC — “intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores” — apresenta nova redação, introduzida pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. As modificações objetivaram dar praticidade e espancar dúvidas. Isso porque o inciso sempre foi enfrentado com dificuldades, rendendo azo à discussão. Sua redação anterior — “não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução” — apresentava ponto polêmico, sobre qual seria a natureza da indicação de bens pelo executado, se de dever ou ônus processual. Parte da doutrina entendia que a interpretação do inciso em comento, quando conciliada com o artigo 652 do CPC, apontaria para o dever do executado de indicar bens sujeitos à penhora. Neves escreveu em análise à antiga redação do inciso IV,

[...] não se pode confundir o ônus que realmente tem o executado de se adiantar ao exeqüente e indicar um bem específico de seu patrimônio para ser penhorado com a não-indicação a ser feita nas 24 horas após sua citação. A descoberta futura de que havia bens a garantir o juízo quando realizada a citação é razão mais do que justificável para a condenação do executado omissio.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 312.

<sup>53</sup> NEVES, *op. cit.*, p. 122.

Contudo, doutrinadores de escol colocaram-se em sentido contrário, defendendo que não haveria possibilidades de se exigir que o executado indicasse voluntariamente seus bens. Para o Min. Zavascki,<sup>54</sup> não havia como atrapalhar-se diante do artigo 652 e inciso IV do artigo 600, ambos do CPC, já que o texto do inciso IV não permitia que se confundisse a omissão do devedor com a falta de indicação de bens à penhora. O culto Ministro ainda argumentava que, mesmo possuindo bens passíveis de penhora, se o executado nada fizesse, deixando passar em brancas nuvens o prazo de que dispunha, a conseqüência seria a preclusão da faculdade de proceder à indicação, que passaria ao credor (CPC, artigo 659), e não necessariamente consistiria ato atentatório à dignidade da Justiça.

Na doutrina, a teoria sobre o ônus processual acabou sendo considerada, tecnicamente, a mais aceita, apesar de insatisfações declaradas. O Professor Armelin escreveu, ainda quando da primeira grande reforma do Código de Processo Civil, que o legislador poderia ter ido mais além e modificado também o inciso IV do artigo 600, isso porque, para ele, o atentado à dignidade da Justiça não consistia simplesmente no comportamento do executado de deixar de indicar o local dos bens possíveis de penhora, mas também a conduta de omitir-se quanto à indicação, se presentes bens penhoráveis.<sup>55</sup>

A jurisprudência dominante também adotou a posição de que a não indicação de bens pelo executado consistiria em ônus processual, não podendo ser considerada como atentatória. O Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica da anterior redação do inciso IV, assentou que não indicar bens passíveis de penhora acarretaria, tão-somente, a perda do benefício da indicação, sem que estivesse configurada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.<sup>56</sup>

Consagrado o entendimento do ônus (faculdade de indicar os bens), acabou-se por dificultar a aplicação do disposto no inciso IV do artigo 600 do CPC, ao menos para a execução por quantia. Já em relação à execução para a entrega de coisa, entendia-se possível enquadrar a inércia do executado como atentatória à dignidade da Justiça, desde que, é claro, anteriormente à execução, possuísse o bem pretendido. Dizendo de outra maneira, promovida a execução para entrega de

---

<sup>54</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 312.

<sup>55</sup> ARMELIN, Donald. O processo de execução e a reforma do código de processo civil, *in Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 701.

<sup>56</sup> REsp 511445/SP, rel. Min. Franciulli Neto, STJ, 2004; REsp 152.737/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, STJ, 1997.

coisa certa, acaso o executado buscasse dificultar a atividade jurisdicional, não informando, após intimado, onde estava o bem, com clara intenção de ocultá-lo, poderia ser o comportamento declarado atentatório. Ressalte-se que, também na execução por quantia, poderia o executado incorrer em ato atentatório; isso se, penhorado determinado bem, sobrevindo à hora de entregá-lo, o devedor, após intimado a fazê-lo, se negasse, buscando ocultá-lo.

Com a reforma (Lei 11.382/2006), a indicação de bens não constitui mais simples ônus, com conseqüente perda da possibilidade de indicação e transmissão desta ao exeqüente. Hodiernamente, a indicação é dever, uma verdadeira “obrigação processual”.<sup>57</sup>

Ainda na senda da reforma, vale não se olvidar que ao exeqüente é facultado, na execução autônoma (CPC, § 2º do artigo 652) ou no cumprimento de sentença (CPC, § 3º do artigo 475-J), desde logo — na petição inicial ou requerimento — indicar bens do executado passíveis de penhora.

A redação atual —“intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores” —, apesar de favorecer claramente a função jurisdicional, não pode ser utilizada com excesso. Para que se configure o comportamento atentatório, deverão estar presentes os seguintes pressupostos: (a) intimação; (b) inércia em relação aos bens penhoráveis existentes, onde se encontram e seus respectivos valores.

O pressuposto da intimação, para que o executado contribua com a prestação jurisdicional satisfativa, deflui do início do próprio inciso em análise, mas não apenas. O § 3º do artigo 652 do CPC, prescreve que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora”. Ou ainda do § 1º do artigo 656 do CPC, que diz: “É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade [...]”. A mais despretensiosa leitura dos dispositivos mencionados sinaliza, de forma muito clara, que é do Juízo que parte a determinação para que o executado aja em seu dever de contribuição. Nessa tarefa, o Juízo pode ser instigado pelo exeqüente, por requerimento, ou mesmo agir de ofício, já que o desfecho da demanda, com entrega da prestação jurisdicional é de interesse geral.

---

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Visão geral da execução dos títulos executivos extrajudiciais segundo a Lei nº 11.382*. Porto Alegre: Revista Jurídica, v. 55, n. 358, agosto 2007, p. 31.

Sendo a intimação o “ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa” (CPC, artigo 234), apenas agirá o executado quando efetivamente intimado. As formalidades para se levar a cabo a intimação são aquelas previstas na Seção IV, Capítulo IV, Título V, Livro I do Código de Processo Civil, inclusive com a presunção do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Anote-se que, como não há regra específica para a intimação em questão, não carece que seja concretizada na pessoa do executado; poderá o advogado, constituído nos autos, receber a intimação em lugar de seu patrocinado. Entretanto, acaso não possua advogado o executado, a intimação deverá ser pessoal. Vale destacar que a total atenção à efetivação da intimação é indispensável, pena de nulidade.

Regularmente intimado, o executado deverá ativar-se em cumprimento ao seu dever de contribuição com a Justiça. Sua inércia, após o quinqüídio legal, poderá ser qualificada como atentatória à dignidade da Justiça.

O dever do executado, arrolado no inciso em tela, é essencialmente de informação. Dizendo com outras palavras, é dever do executado informar: (i) quais são seus bens sujeitos à penhora; (ii) onde se encontram; (iii) e quais são seus valores. Acaso necessário, as informações deverão ser acompanhadas de documentos, inclusive. Em síntese, o comportamento do executado passível de enquadramento é aquele que se revelar na forma da omissão ao dever de informação.

Entretanto, haverá caso em que o executado, maliciosamente, pratica o ato com imperfeições, por exemplo, fornecendo informações sobre bens que não são penhoráveis. Esse comportamento poderia ser considerado atentatório? Parece ser indiscutível a resposta no sentido positivo. Contudo, surge problema teórico: como o inciso IV trata de comportamento omissivo, a ação do executado praticada de forma maliciosamente imperfeita estaria subsumida nesse mesmo inciso? Ao que parece a resposta seria negativa. Como dito alhures, atualmente considera-se dever do executado a prestação de informações acerca de seus bens, de modo que, prestando informações sabidamente imprecisas ou distorcidas, estaria agindo maliciosamente, empregando ardil e se valendo de meio artificioso com o fito de opor-se à execução, o que se subsumiria mais perfeitamente à figura do inciso II do que propriamente a do inciso IV do artigo 600 do CPC. Nesse sentido,

O devedor pode nomear à penhora bens que eventualmente seriam impenhoráveis. Nomeando-os, por petição escrita, abre mão de qualquer alegação posterior de impenhorabilidade, sob pena de incidir o art. 600, II, do CPC. Cabe ao devedor a escolha dos bens para nomeação à penhora, podendo escolher qualquer um que entender desnecessário para manutenção própria e de sua família. A nomeação não deve ser indeferida de plano, merecendo ser submetida ao credor.<sup>58</sup>

Outra questão não tão teórica a despontar é aquela em que não há cumprimento pelo executado de seu dever, conforme disposto no inciso IV, por não possuir bens penhoráveis. Seria este comportamento omissivo atentatório à dignidade da Justiça? A 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que apenas haverá o ato atentatório se presentes bens passíveis de penhora; inexistindo, não há que se falar na hipótese prevista no inciso IV do artigo 600.<sup>59</sup> Não obstante o posicionamento retro mencionado, é de se considerar que o dever do executado é de informação e, portanto, se não possuir bens, deve informar ao Juízo que não os têm. Não informando, faltarão o executado com seu dever, o que desbordará na subsunção de seu comportamento ao disposto no inciso IV. Nesse sentido, ganha destaque notável Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Intimação do devedor para indicação de bens à penhora, sob pena de aplicação de multa de 5% - Omissão do devedor – Incidência da pena arbitrada – Cabimento – Aplicação dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil – Prática de ato atentatório à dignidade da Justiça – Descumprimento do dever legal de colaborar com o Judiciário, prestando esclarecimentos sobre sua situação patrimonial – Recurso não provido.<sup>60</sup>

Assim, para que ocorra conduta atentatória à dignidade da Justiça, segundo a inteligência do inciso IV do artigo 600 do CPC, é necessário que o executado seja omissivo, após intimação para, em cinco (5) dias, dizer ao juiz quais são e onde se encontram seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

---

<sup>58</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 493.

<sup>59</sup> AI 7303502-4, rel. Des. Jacob Valente, TJ/SP, 2009.

<sup>60</sup> AI 7303789-1, rel. Des. Renato Rangel Desinano, TJ/SP, 2009.

## 5 O ARTIGO 601 DO CPC.

Para o proêmio revelam-se apropriadas as brilhantes palavras de Alcides de Mendonça Lima que, ao comentar a antiga redação do *caput* do artigo 601, escreveu, “Desde que a lei entendeu indispensável proibir a prática de ato ‘atentatório à dignidade da Justiça’, devidamente discriminado nos incisos do art. 600, era imprescindível prescrever as sanções respectivas para o caso de sua infringência”.<sup>61</sup>

A lição acima reproduzida ainda vigora. Calhando com perfeição as regras abstratas descritas nos incisos do artigo 600 do CPC com a conduta do executado ocorrida no mundo fenomênico, estar-se-á diante do ato atentatório à dignidade da Justiça, o que sujeitará o executado à cominação prevista no artigo 601 do CPC. Dizendo de outra forma, o comportamento do executado considerado atentatório à dignidade da Justiça, assim reconhecido pelo Estado-juiz, implicará na incidência de multa pecuniária, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Entretanto repise-se: “[...] Não demonstrada qualquer das hipóteses do art. 600 do CPC, incabível é a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça [...]”.<sup>62</sup>

Como já escrito no item 4.1 supra, o artigo 601 do CPC passou por importantíssima modificação. A Lei 8.953/94 trocou a medida de calar-se (proibição de falar nos autos) pela multa pecuniária de até 20% do valor do débito atualizado. Agora, espera-se que, pesando no bolso, o executado possa sentir-se desmotivado à prática de atos perniciosos para o bom andamento da execução.

---

<sup>61</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 549.

<sup>62</sup> Ap. 0.500.014.545, rel. Des. Jones Figueiredo, TJ/PE, 2006.

## 5.1 Multa por comportamento atentatório à dignidade da Justiça.

### 5.1.1 Natureza jurídica da multa.

A medida de multa pecuniária disposta no artigo 601 do CPC, colocada à disposição do juiz, é indiscutivelmente importante mecanismo que, se bem manejado, pode contribuir para o estímulo da prática de comportamento leal, de boa-fé e não abusivo.

Quando se fala que a multa é estímulo para que se adote comportamento adequado, quer se dizer que o legislador desejou, por intermédio da medida, forçar o executado a agir com lealdade. A leitura dos artigos 599, II, e 601, bem como o parágrafo único deste, revelam que a natureza da sanção é, por primeiro, coercitiva. Não se nega que a multa extrapole a forma coercitiva, até porque sua efetiva aplicação, sem relevação, é inegavelmente punitiva. Entretanto, quando se analisa os procedimentos para aplicação da multa (item 5.2 infra) e, principalmente, para sua relevação (item 5.4 abaixo), não resta dúvida que o legislador, inicialmente, optou por estimular o executado ao cumprimento de seus deveres de lealdade, boa-fé e de não abusar do exercício de seus direitos.

Contudo, o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência está em sentido diametralmente oposto. O Min. Zavascki, ao analisar a natureza da multa, diz que “seu caráter é eminentemente punitivo”.<sup>63</sup> Não diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu ser a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça de “natureza tipicamente sancionatória”.<sup>64</sup>

Entretanto, se se admitir apenas a medida como sendo de caráter sancionatório, como enfrentar o disposto no artigo 599, II, e parágrafo único do artigo 601?

A possibilidade (*rectius*: obrigação) que possui o magistrado de advertir o executado que seu ato constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ou ainda de relevar a pena com compromisso e fiador, são indicativos absolutos do caráter coercitivo da medida. Acaso se tratasse de verdadeira natureza punitiva, não haveria

---

<sup>63</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 315.

<sup>64</sup> REsp n. 647175/RS, rela. Min. Laurita Vaz, STJ, 2004.

que se falar em advertência ou revelação, a exemplo do que ocorre no caso da litigância de má-fé, de que trata o Livro I do CPC. Para o particular, é de se sobrelevar o entendimento do exímio Carpena,<sup>65</sup> no sentido de que, “antes de recriminar, o art. 600 teria por finalidade dissuadir atos ilícitos, afigurando-se modalidade *sui generis* de tutela de inibição ou ‘tutela de remoção do ilícito’”. Argumenta ainda o processualista que a medida determinada contra o executado, mesmo que demonstre caráter punitivo, não o é. Crê o autor citado que o real desiderato seja forçar a cooperação do devedor e propiciar a satisfação do direito do credor.

Destarte, quando a medida de multa, prevista no *caput* do artigo 601 do CPC, é analisada por ótica mais abrangente, revela claramente sua natureza coercitiva, no sentido de compelir o executado a pautar-se por conduta leal ou a abandonar o comportamento desleal, com objetivo claro de que a prestação jurisdicional satisfativa seja efetivamente entregue pelo Estado-juiz, estabelecendo-se a pacificação social.

### **5.1.2 Destinação do valor da multa.**

Como ressaltado anteriormente, a natureza da medida de multa é coercitiva. Contudo, acaso o executado não abandone o caminho atentatório, a multa efetivamente tornar-se-á em punição, podendo ser regularmente exigida.

Diz a lei que a multa se reverterá em proveito do exeqüente, que, portanto, poderá cobrá-la legalmente. Há, contudo, críticas acerca da destinação da multa. Araken de Assis afirma que o ato atentatório ofende a própria jurisdição, “motivo por que não cabe indenizar a parte contrária — no caso, o exeqüente —, mas o Estado, como acontece no art. 14, parágrafo único”.<sup>66</sup>

Em que pese a lição do Professor Araken de Assis, não se pode esquecer que a medida de multa visa dissuadir o procedimento atentatório que se pratica contra, principalmente, a função jurisdicional, mas também contra o exeqüente, que

---

<sup>65</sup> CARPENA, Marcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena\(4\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena(4)-%20formatado.pdf)>. Acesso em 27 de abril de 2009.

<sup>66</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 331.

é quem realmente acaba por experimentar os prejuízos da demora ou impossibilidade de se concretizar a satisfação de seu direito. Analisando a destinação da multa por este ângulo, não há que se criticar a vontade legislativa de reverter ao exeqüente o valor apurado com a medida aplicada ao executado.

### **5.1.3 Cumulatividade da multa.**

Outra importante questão acerca da multa por ato atentatório é sua qualidade de cumulável com outras medidas sancionatórias ou coercitivas. O artigo 601 diz que a multa será aplicada “sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”.

Mais quais seriam essas sanções de natureza processual ou material que poderiam ser cumuladas com a medida de multa?

O Professor Araken de Assis afirma a possibilidade de se cumular três sanções autônomas: (i) a multa de 20% prevista no caput do artigo 601; (ii) uma sanção indeterminada, que só poderia consistir no dever de indenizar o dolo processual — conforme o *caput* do artigo 18 e seu § 2º — na hipótese de incidência de algum fato descrito no artigo 17, o que seria exeqüível nos autos do próprio processo executivo; (iii) o dever de indenizar o dano patrimonial ou extrapatrimonial, pelo abuso do ato de demandar, e a tutela penal, a exemplo do crime de fraude.<sup>67</sup>

Já para o culto Carmona,<sup>68</sup> a multa do artigo 601 pode ser cumulada com outras sanções, mas sempre com cautela, evitando-se excessos. O autor de nomeada afirma que a multa do 601 pode ser cumulada com aquela prevista para o inciso V do artigo 14, mas não com a que se impõe às condutas declinadas no artigo 17. Argumenta no sentido de que o legislador especificou condutas com penalidades específicas para o executado, o que implicaria no descarte do dispositivo genérico, segundo a regra de subsidiariedade do artigo 598 do CPC. Para Carmona, apenas incidiriam as penalidades dos artigos 601 e as previstas para o 17 se aplicadas em processos diferentes, ou seja, no processo de conhecimento e, posteriormente, no processo de execução.

---

<sup>67</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 332.

<sup>68</sup> CARMONA, *op. cit.*, p. 1.767.

Entendimento digno de realce é o do memorável Theotonio Negrão, para quem a medida de multa é punitiva e, portanto, não poderia ser cumulada com outras de igual natureza, a exemplo das multas previstas nos artigos 14, parágrafo único, 18, *caput*, 196, 538, parágrafo único, e 557, § 2º. A cumulação apenas seria possível com medidas de natureza coercitiva — como aquelas previstas nos artigos 461, § 4º, 621, parágrafo único, e 645, *caput* — e com escopo reparatório, artigo 18, por exemplo.<sup>69</sup>

Como restou registrado mais acima (subitem 5.1.1) que a natureza da multa do artigo 601 do CPC é coercitiva, pode ela ser cumulada com qualquer outra medida de caráter punitivo ou, ainda que coercitiva, não seja aplicada para compelir em mesma condição que outra medida já fixada. Dizendo de outra forma, a multa do *caput* do artigo 601 do CPC pode ser cumulada com, por exemplo, as seguintes medidas de natureza punitiva, previstas no CPC, artigos: 15; 14 (inciso V, parágrafo único); 16; 18 (indenização e multa na hipótese de algum fato descrito no artigo 17 que não contemplado no artigo 600); 22; 30; 740 (parágrafo único); 746 (§ 3º). Já em relação às coercitivas, são exemplos que admitem cumulação as previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 461 ou no artigo 461-A. Entretanto, não se olvide que a cumulação da medida do 601 só é possível desde que não esteja presente outra medida coercitiva que objetive a mesma obrigação de ação ou inação do executado. No caso de execução de obrigação de fazer com fixação de multa coercitiva, não seria possível a incidência da medida prevista no artigo 601, se fixada com base no inciso III — “resiste injustificadamente às ordens judiciais” — do artigo 600 do CPC. De outro lado, tomando-se o mesmo exemplo da execução de obrigação de fazer com cominação de multa, seria possível de se aplicar também a multa do artigo 601, com fundamento no inciso II, desde que comprovado que o executado apresentou, por exemplo, embargos absolutamente infundados.

Por fim, diga-se que, acaso não possível cumular a multa do artigo 601 com alguma coercitiva já fixada, poderá o magistrado aplicar a sanção prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC, se restar evidente que o executado, *verbi gratia*, não cumpriu com exatidão os provimentos judiciais.

Afora as sanções cíveis, é de se destacar a plena possibilidade do executado responder por crime de desobediência à ordem judicial. É esse inclusive o

---

<sup>69</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; com colaboração de BONDIOLI. Luis Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 820.

pensamento exposto por Cassio Scarpinella Bueno, que afirma ser possível a cominação das penas de prisão penal — a ser aplicada consoante as regras de direito penal e processual penal — para o caso de descumprimento de ordem judicial.<sup>70</sup>

## 5.2 Procedimento para aplicação da multa.

Sobre o procedimento para aplicação da multa por ato atentatório, o primeiro ponto a merecer destaque está na necessidade ou não de advertir o executado, nos termos do inciso II do artigo 599 do CPC, para que possa incidir a medida de multa prevista no caput do artigo 601.

Ensinava Lima, ainda sob a antiga redação do artigo 601 do CPC, que “A advertência será feita sempre que o devedor praticar qualquer dos atos mencionados no art. 600, isso é, proceda de modo ‘atentatório à dignidade da Justiça’”.<sup>71</sup>

Já considerando a nova redação do artigo 601, o Min. Zavascki<sup>72</sup> entende desnecessária a advertência; para ele, o dispositivo não subordina a aplicação da multa à prévia advertência do devedor. Ressalva o Ministro que a advertência poderá ser utilizada quando se revelar útil, a exemplo de ato atentatório que ainda não se consumou ou quando ainda reversível; mas se já consumado, sem possibilidade de reversão, a advertência seria absolutamente inútil, revelando-se exagerada.

Contraopondo-se, Araken de Assis, escorado na boa doutrina, escreve,

Verificado fato enquadrado nos casos do art. 600, e após “advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça” (art. 599, II) — nula se mostrará a aplicação da sanção do art. 601, segundo o texto em vigor, sem o cumprimento dessa formalidade — ao órgão jurisdicional, a instância do credor ou de ofício, competirá proferir decisão interlocutória, condenando o executado na multa já referida [...]. É verdade que, consumado o ato atentatório à dignidade da justiça — p.ex., alienado o bem penhorado —, a prévia advertência ao executado soa inócua. Porém, ela visa a induzir o devedor a se retratar, quiçá

---

<sup>70</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.413.

<sup>71</sup> LIMA, *op. cit.*, p. 541-542.

<sup>72</sup> ZAVASCKI, *op. cit.*, p. 316-317.

economizando tempo e esforço do órgão judiciário. Por tal motivo, o desaparecimento da menção à advertência, anteriormente prevista no art. 600, *caput*, não alterou o regime legal.<sup>73</sup>

Ainda nesse sentido, o profícuo Daniel Amorin Assumpção Neves,<sup>74</sup> apoiado no respeitadíssimo Armelin, diz que, apesar da advertência prévia não ser exigida pelo artigo 600 do CPC, demonstra ser adequada, com vistas a garantir o contraditório, podendo o executado, antes de sofrer a sanção, demonstrar ao juiz que o ato praticado não passava de regular exercício de defesa do direito. O profícuo processualista apóia a idéia de advertência para as situações em que não se tiver consumado por completo o ato atentatório, já que a advertência funcionaria como motivação à desistência. Ensina ainda que a advertência se revelaria útil também para casos em que, mesmo que consumado, ainda possível fosse a reversão pelo próprio executado; a medida funcionaria como verdadeiro mecanismo de pressão.

A leitura dos dispositivos ligados ao ato atentatório à dignidade da Justiça deixa claro, como já dito alhures, que a intenção do legislador não é de punir apenas, mas forçar o executado à adoção de comportamento leal, de boa-fé e não abusivo no processo executivo. Conclui-se, assim, que a medida de advertência prévia demonstra ser de presença inexoravelmente necessária.<sup>75</sup>

Dizendo de modo diferente, para a incidência da multa prescrita no *caput* do artigo 601, impõe-se a advertência ao executado de que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, nº II do artigo 599), como forma de pressioná-lo a conduzir-se adequadamente, seja para casos em que esteja ensejando atos desleais ou mesmo para abandonar comportamento nocivo à execução.

De modo que, após a advertência, na forma do artigo 599 do CPC, se porventura o executado não deixar a conduta desleal, deverá o magistrado, por decisão interlocutória bem fundamentada, descrever qual(is) o(s) comportamento(s) que considera atentatório, bem como o(s) inciso(s) do artigo 600 do CPC que a ele(s) se subsuma(m), para, informando acerca da advertência realizada e da sua

---

<sup>73</sup> ASSIS, *op. cit.*, p. 329.

<sup>74</sup> NEVES, *op. cit.*, p. 129.

<sup>75</sup> Nesse sentido: “[...] Juiz que deve primeiro advertir, como requisito para a punição, pois a multa só será aplicada se o devedor persistir na infração [...]” (AI 819.051-2, rel. Des. Antonio Rigolin, 1º. TACIVIL/SP, 1998).

inobservância, aplicar a multa em até 20% do valor corrigido do débito em execução, justificando-se a escolha do percentual aplicado.

A incidência da multa de até 20% recairá sobre o valor corrigido do débito em execução e não sobre o valor dado à causa, segundo a inteligência do artigo 601. “Portanto, a lei fixa como valor e base de cálculo para a multa em tela percentual sobre o ‘valor atualizado do débito’ sem outra alternativa para o magistrado. O texto é cristalino. Descabida a aplicação de qualquer outro critério que a lei abominará”.<sup>76</sup> Porventura, tratando-se de execução que não seja por quantia, o juiz poderá adotar o critério do valor dado à causa.

Acerca da fixação de qual percentual da multa será determinado, o magistrado agirá de forma discricionária (já que não existe fórmula legal). Caberá decidir, tomando, para tanto, a gravidade do comportamento adotado pelo executado e demais peculiaridades presentes nos autos. Não se pode, contudo, olvidar-se que é necessário ao magistrado demonstrar os motivos pelos quais foi levado à determinada fixação do percentual, até para que possa o executado exercitar seu direito de questionar a decisão judicial.

Por fim, importantíssimo sobrelevar que, ao que tudo indica, a decretação da multa se dará por decisão interlocutória, o que desafiará recurso de agravo de instrumento,<sup>77</sup> que poderá ou não contar com efeito suspensivo, dependendo, é claro, do preenchimento dos requisitos autorizadores.

### **5.3 Procedimento para cobrança da multa.**

Como a lei diz que ao executado aproveita a multa fixada a título de ato atentatório, caberá a este a manifestação para desencadeamento do processo de execução referente a este valor.

A parte final do *caput* do artigo 601 do CPC afirma que a importância arbitrada como multa é “exigível na própria execução”. Assim, poderá o exeqüente, acaso possível, cumular execuções, tal qual permite o artigo 573 do CPC, que

---

<sup>76</sup> Ap. 7.277.310-1, rel. Des. Wellington Maia da Rocha, TJ/SP, 2008.

<sup>77</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 661-662.

claramente se inspira no princípio da economia processual. Dizendo de outra forma, poderá o exeqüente cobrar a multa na mesma execução em que aplicada. Não poderá cobrar, na mesma execução, a importância devida a título de multa, se restar evidente a possibilidade de tumulto processual. Não há bom senso, *exempli gratia*, em cobrar o valor da multa em execução que esteja avançada, obrigando-se à prática de atos já consumados, ou ainda em autos de execução de obrigação de fazer<sup>78</sup> ou entrega de coisa.

Não sendo possível cobrar o valor da multa na mesma execução (CPC, artigo 573), poderá o exeqüente exigí-la no processo donde derivou, mas em autos apensos. A Lei 11.382/2006 introduziu novo dispositivo ao Código de Processo Civil (artigo 739-B) que permite a cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé “no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução”. O novo comando legal diz com a possibilidade da cobrança de multa ou indenizações declaradas incidentalmente em processos executivos ou fase de cumprimento de sentença, especificamente, por meio de ação de execução incidental no próprio processo, autuada em apenso.

Ao que tudo indica, principalmente a prática forense, a maneira mais comum para a cobrança do valor da multa pecuniária fixada por ato atentatório à dignidade da Justiça será conforme prescrito no artigo 739-B do CPC, evitando-se hipótese de tumulto processual. Ou seja, instaura-se nova execução no processo executivo, ou fase de execução em curso, que deverá ser autuada em apenso, determinando-se o desencadeamento dos atos tendentes à satisfação do crédito redundante da multa.

#### **5.4 Parágrafo único do artigo 601 do CPC.**

O parágrafo único do artigo 601 do CPC versa sobre a possibilidade do juiz relevar a “pena”. O comando legal em comento permanece inalterado desde sua inserção no sistema legal brasileiro, com a promulgação do Código de Processo

---

<sup>78</sup> Entendendo pela possibilidade de cumulação de execuções de quantia com de obrigação de fazer: “Agravo de Instrumento. Execução de obrigação de fazer e execução por quantia certa. Cumulação. Possibilidade. Art. 573, CPC. É possível a cumulação de execução de obrigação de fazer e execução por quantia certa, ainda que os procedimentos não sejam idênticos, quando não se vislumbra incompatibilidade entre os atos, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual. Recurso provido. (TJRS, 16ª Câmara Cível, AI n. 70.013.778.303, rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 16.12.2005)” (*apud* MACHADO, *op. cit.*, p. 1.047).

Civil de 1973. É apoiado nessa imutabilidade que muitos dizem imprestável ao sistema atual o dispositivo, tendo o legislador o revogado implicitamente. Para muitos, o parágrafo único do artigo 601 é um apêndice, que não apresenta sentido existencial. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco entende que o parágrafo único deveria ser entendido à luz da antiga redação do *caput* do artigo 601, que trazia a pena do mutismo processual, mas “já não tem razão de ser em face da nova sistemática”.<sup>79</sup>

Encarando-se a medida de multa como medida de coerção ao executado, no sentido de forçá-lo à prática de comportamento leal, não demonstra o parágrafo único do artigo 601 ser inservível. Aplicada a multa ao executado, a lei cria possibilidade de que ele abandone o comportamento inadequado, desde que se comprometa a adotar conduta leal, não abusiva, e ofereça fiador, para que a execução possa chegar a bom termo. Dizendo de outra forma, incidente a multa, a norma inserta no parágrafo único do artigo 601 ganha possibilidades de se fazer presente, desde que, é claro, o “[...] devedor comprometa-se a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo 600 do CPC e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios”.<sup>80</sup>

#### **5.4.1 Procedimento para relevação da multa.**

É de se enfatizar que o legislador, na luta contra o ato atentatório à dignidade da Justiça, estabelece que ao executado deva: por primeiro, ser dirigida prévia advertência sobre seu comportamento reprovável (CPC, artigo 599); por segundo, acaso não demonstre volta ao bom proceder, ser aplicada a medida de multa (CPC, artigo 601); e, por terceiro, valendo-se da relevação da multa, ser estimulado a adotar comportamento segundo o que dele se espera. É até mesmo intuitivo que a vontade legislativa direcione-se no sentido de fazer com que o executado não proceda de modo a dificultar ou impedir a entrega da prestação jurisdicional satisfativa, já que, assim procedendo, prejudicará diretamente o exequente e

---

<sup>79</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 4. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 68.

<sup>80</sup> AI 2002.004215-3, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, TJ/SC, 2003.

desacreditará o modelo judicial de solução de conflitos. Assim, até mesmo por meio da relevação, desejou o legislador fazer com que o executado não embarace ou impeça o Estado-juiz de satisfazer a quem de direito.

Quando se fala em relevação, se parte do verbo “relevar”, presente no parágrafo único do artigo 601 do CPC, que está empregado no texto no sentido de perdoar, desculpar. Mas o perdão legal dirigido ao executado não pode ser concedido irrestritamente.

O mesmo comando legal, que permite o perdão, prescreve que apenas poderá ocorrer se observados alguns requisitos. Diz-nos a norma que o juiz concederá o perdão “se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios” (parágrafo único do artigo 601 do CPC).

É de fácil entendimento que o texto legal cria duas condições para que ocorra o perdão. A primeira condição é o compromisso de não mais adotar conduta atentatória. Por intermédio do perdão, busca o legislador despersuadir o executado da conduta atentatória. Assim, acaso deseje a relevação, deverá o executado, nos autos do processo em que declarado como praticante do ato atentatório, compromissar-se, pessoalmente ou por seu procurador com poderes específicos, a não mais cometer qualquer ato tipificado no artigo 600 do CPC.

A segunda condição é de dar fiador idôneo, capaz de suportar o valor da dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Além do compromisso de não mais adotar conduta atentatória, o executado deverá garantir que o exeqüente encontrará concretas condições de satisfazer seu crédito.

Importantes questões podem ser suscitadas acerca da segunda condição exposta, especificamente sobre: (a) necessidade de garantia pessoal, se já existir bem penhorado em valor suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo, acessórios e demais despesas; e (b) indispensabilidade de fiador para o processo de execução de entregar coisa em que o bem pretendido já estiver depositado.

A resposta às questões supramencionadas deriva do necessário entendimento da exigência do fiador. Ao que se depreende, desejou o legislador estabelecer a figura do fiador para que o processo de execução pudesse satisfazer o exeqüente independentemente de qualquer outro acontecimento futuro. Assim, em que pese o texto legal valer-se da expressão fiador, pode-se afirmar que a intenção

é garantir o crédito exeqüendo, seja pela garantia pessoal ou real. De modo que, se já existir bem penhorado em valor suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo, acessórios e demais despesas, não há que se falar em fiador judicial. Existindo o depósito do bem determinado na execução de entrega de coisa certa, não há, em primeiro momento, motivo para que se pretenda a presença de fiador judicial. Entretanto, ressalve-se que, para a execução de entrega de coisa certa e para a obrigação de fazer ou não fazer, poderá ser exigida a fiança para garantir as custas, despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios, bem como eventuais frutos e perdas e danos.

Por fim, acerca da relevação da medida de multa, diga-se que, se preenchidos os requisitos para que se opere o perdão, deverá o magistrado concedê-lo, não podendo decidir de modo diverso, eis que a lei não permite discricionariedade.

## 6 CONCLUSÃO.

É consabido que não basta que seja o direito reconhecido como devido pelo Estado-juiz; sua realização, transformação, concretização, satisfação mesmo tornam-se absolutamente indispensáveis à pacificação social. Essa satisfação só é alcançada por intermédio de atos executivos, que se desenvolvem dentro da relação executiva, conduzida pelo Estado-juiz, com participação das partes e segundo as regras processuais vigentes. Em linhas gerais, é esse o modelo judicial executivo criado pelo Estado.

Muito se tem feito para que a prestação jurisdicional satisfativa seja entregue de forma justa. São inúmeras as alterações legislativas que se têm realizado em busca de meios procedimentais cada vez mais aptos. No entanto, não há apenas um único gargalo no modelo judicial de satisfação do direito. É irrefutável que o comportamento das partes tem se constituído como meio de emperramento da relação executiva. Em que pese o mestre Buzaid, sabedor da importância da participação ética das partes, ter construído Código de Processo Civil com meios de coibir as atitudes nocivas praticadas contra a entrega da prestação jurisdicional, quase nada se fez de lá para cá. Não se viu ao longo dos muitos anos nenhuma modificação substancial nesse campo, e já se vão mais de 35 anos.

O artigo 600 do Código de Processo Civil que capitula comportamentos nefastos à sorte do processo de execução sofreu poucas modificações desde sua entrada em vigor. O mesmo se aplica à forma de coibição dos comportamentos ruins à execução. A única modificação realizada na maneira de reprimir os atos atentatórios à dignidade da Justiça se deu pela substituição da pena de mutismo pela multa pecuniária.

Não obstante a ausência de criatividade legislativa, importa que os operadores do direito se valham dos mecanismos processuais de coibição de condutas nocivas à relação executiva, principalmente o destinado à repressão do ato atentatório à dignidade da Justiça. O artigo 600 do Código de Processo Civil deve ser invocado pelos advogados e aplicado pelos magistrados. A presença efetiva da norma legal é capaz de compelir os participantes da relação jurídico-processual executiva a adotar conduta reta. Não que o dispositivo deva ser aplicado indiscriminadamente. Como se trata de norma que se presta à tipificação de comportamentos nocivos do executado, com fito de oportunizar a repressão, os

operadores do direito devem ater-se à interpretação não extensiva. Dizendo de outra forma, há inexorável necessidade da subsunção dos tipos descritos em qualquer um dos quatro incisos do artigo 600 do cânone processual ao comportamento adotado pelo executado no mundo fenomênico.

De outro lado, o artigo 601 do Código de Processo Civil revela-se como importantíssimo mecanismo de coerção, com objetivo de compelir o executado a adotar comportamento considerado apropriado. Não à toa, para a incidência da medida repressiva de multa, impõe-se ao magistrado a advertência do executado que seu comportamento é considerado atentatório à dignidade da Justiça, consoante a inteligência da norma inserta no inciso II do artigo 599 do Código de Processo Civil. Há ainda o parágrafo único do artigo 601, que possibilita a relevação da multa aplicada se o executado comprometer-se a não mais adotar comportamento atentatório e der fiador idôneo.

Assim, em prestígio do modelo judicial de satisfação do direito tendente à pacificação social, impõe-se a utilização dos mecanismos processuais existentes capazes de compelir as partes, principalmente o executado, a conduzirem-se rigorosamente com lealdade, boa-fé e sem abusar de direitos, respeitando sempre as leis, o oponente e o Estado-juiz. Afinal, o "... processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou filigranas".<sup>81</sup>

---

<sup>81</sup> DINAMARCO, *op. cit.*, p. 20.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ABDO, Helena Najjar. O ato atentatório à dignidade da justiça na nova execução civil, *in*: COSTA, Suzana Henriques da (org.). *Execução Extrajudicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 21. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- ARMELIN, Donaldo. O processo de execução e a reforma do Código de Processo Civil, *in*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 11. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BERMUDES, Sergio. *Introdução ao Processo Civil*, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1.
- \_\_\_\_\_. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005, *in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

- CARPENA, Marcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena\(4\)-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Marcio%20Carpena(4)-%20formatado.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2009.
- CASTRO, Amilcar de. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, v. 8.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, v. 4.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FUX, Luiz. *Uma nova visão do universo jurídico*. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 142-156, 2001.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v. 6.
- MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais cíveis extravagantes anotadas*. 2. ed.. Barueri, SP: Manole, 2008.
- MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas, SP: Bookseller, 1997, v. 4.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MONTEIRO. Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1.

MONTENEGRO FILHO. Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Sobre a Participação do Juiz no Processo Civil, in PELEGRINE GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

NEGRÃO, Teothonio; GOUVÊA, José Roberto F.; com colaboração de BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ato atentatório à dignidade da justiça, in: RIBEIRO, Hélio Rubens Batista; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (coord.). *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004.

PASSOS, J. J. Calmon de. A Crise do Processo de Execução. *Ciência Jurídica*, Salvador, BH, v. 37, p. 21, jan./fev., 1991.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 152.737/MG. Recorrente: Marco Antônio de Oliveira Machado. Recorrida: Clara Marina Carvalho Barbosa. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Publicado em 03.03.1998. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 351490/SP. Recorrente: Flávio Capobianco. Recorrido: Fábio de Azambuja Filho. Rel. Min. Nancy Andrighi. Publicado em 01.07.2002. Disponível <www.stj.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 511445/SP. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrida: Usina Santa Lydia S/A. Rel. Min. Franciulli Neto. Publicado em 08.11.2004. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 647175/RS. Recorrente: Anadir Therezinha. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Rel. Min.

Laurita Vaz. Publicado em 29.11.2004. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 673276/PR. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorrido: Carlos Merlin. Rel. Min. Eliana Calmon. Publicado em 18.04.2005. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 2. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1990, v. 2.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil*, 3. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 1.

\_\_\_\_\_. *Visão geral da execução dos títulos executivos extrajudiciais segundo a Lei nº 11.382*. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_. *Código de processo civil anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ap. 0.500.014.545. Apelante: Roberto Santana Cruz Salgueiro. Apelado: Juan Rapela Rodrigues. Rel. Des. Jones Figueiredo. Julgado em 21.09.2006. Disponível em <www.tjpe.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. AI 2002.004215-3. Agravante: Fundação Hospital de Blumenau – Hospital Santo Antônio. Agravado: Dimaci Material Cirúrgico Ltda.. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Julgado em 08.05.2003. Disponível em <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Primeiro. AI 819.051-2. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravada: Disluba Distribuidora de Lubrificantes Barretos Ltda.. Rel. Des. Antonio Rigolin. Julgado em 24.11.1998. Disponível em <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap. 7.277.310-1. Apelante: Naji Robert Nahas. Apelado: Artemis de Cobranças S/C Ltda. Rel. Des. Wellington Maia da Rocha. Julgado em 08.09.2008. Disponível em <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 27 abr. 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 7303789-1. Agravante: Vipe Viação Padre Eustaquio Ltda.. Agravados: Antenor Lopes de Jesus Filho e Outro. Rel.

Des. Renato Rangel Desinano. Julgado em 05.02.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 27 abr. 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. AI 7303502-4. Agravante: Elizangela Pereira dos Santos. Agravada: Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda.. Rel. Des. Jacob Valente. Julgado em 16.04.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ap. 7.087.701-1. Apelante: Dow Agrociences Industrial Ltda.. Apelado: Valdeci Fernandes de Oliveira. Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves. Julgado 29.04.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 20 maio 2009.

Tribunal Regional Federal, 1ª Região. AC 2001.39.00.005824-0/PA. Apelante: Universidade Federal do Pará. Apelado: João Milton Damasceno. Rel. Des. Federal José Amilcar Machado. Publicado em 08.04.2008. Disponível em <[www.trf1.gov.br](http://www.trf1.gov.br)>. Acesso em 27 abr. 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*, 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, vol. 8.